



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501128-55.2020.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AMARILDO ANTONIO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501128-55.2020.8.26.0559

Comarca de São José do Rio Preto – 3ª Vara Criminal

Apelante : Amarildo Antonio Alves

Apelado : Ministério Público

TJSP – 12ª Câmara Criminal

Voto nº 51.504

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE TENTATIVA DE FURTO NA FORMA PRIVILEGIADA PRATICADOS CONTRA DUAS VÍTIMAS EM CONCURSO FORMAL (ART. 155, 155, §2º, C.C (DUAS VEZES), C.C. ARTIGOS. 70 E 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL TODOS DO CÓDIGO PENAL) – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA -Impossibilidade. O apelante não consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade porque funcionários do estabelecimento o viram antes que ele se apoderasse dos bens. 'In casu', não se trata apenas do valor dos bens, mas de necessária análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito. A conduta imputada ao réu não pode ser tida como socialmente irrelevante, uma vez que invadiu um prédio privativo em plena luz do dia e manipulou bolsa feminina, armários e gavetas de uma sala que mantinha um cofre.

REDUÇÃO PELA TENTATIVA – Inviabilidade. Acusado que percorreu praticamente todo o 'iter criminis', logrando adentrar sala privativa de estabelecimento comercial que mantinha um cofre e manipular bolsa, armários e gavetas, não atingindo o resultado final pretendido por circunstâncias alheias à vontade. Causa especial de redução da pena corretamente aplicada em $\frac{1}{3}$ (um terço).

RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SABIA QUE OS BENS PERTENCIAM A DUAS VÍTIMAS – Impossibilidade. O conjunto probatório é firme no sentido de que o apelante manipulou bens pessoais da vítima, bem como armários e gavetas pertencente à empresa onde ela trabalhava. Nessas circunstâncias, a correta aplicação da lei penal reclama a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal, que dispõe sobre o concurso formal de crimes.

COMPENSAÇÃO DA FIANÇA COM PAGAMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - Inicialmente, não se desconhece o teor do art. 336, CPP, segundo o qual “O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado”. De outro lado, não se pode ignorar a revelia

decretada, o que, em tese, autorizaria a quebra da fiança, nos termos do disposto no art. 341, inciso I, CPP. Não cabe, assim, a este Relator e a esta Câmara Criminal analisar o pleito, sob pena de indevida supressão de instância. Inobstante a argumentação lançada, a matéria é afeta ao Juízo da Execução Penal, sendo deste a competência para analisar o pleito.

Recurso improvido.

Vistos.

1 – Trata-se de apelação interposta pela defesa de Amarildo Antonio Alves, contra a r. sentença datada de 10 de dezembro de 2024, prolatado pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, que o condenou como incurso no artigo 155, §2º, c.c (duas vezes), c.c. artigos. 70 e 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 09 meses e 10 dias de detenção, em regime aberto, e 07 dias-multa (fls. 336/340).

Inconformada, em suas razões, a defesa pleiteia a absolvição alegando insignificância, eis que a denúncia não descreveu os bens que o apelante tentou subtrair o que impossibilitou apontar valor econômico, com fulcro no art. 386, III, CPP, não se podendo presumir alto valor. Subsidiariamente, requer seja reconhecido crime único alegando que não sabia que os bens pertenciam a pessoas diferentes em detrimento ao concurso formal de crimes. Requer também a redução máxima pela tentativa e aplicação da pena de multa isoladamente e consequente extinção da punibilidade considerando a fiança recolhida -

ou seja ela considerada como pagamento da prestação pecuniária imposta como restritiva de direitos (fls. 352/361).

Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou o acerto da decisão (fls. 365/371).

Sobreveio o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo não provimento ao recurso defensivo (fls. 384/389).

É o relatório.

2 – Consta da denúncia que, no dia 28 de agosto de 2020, por volta de 16h30min, na Avenida Constituição, nº. 2606, município e comarca de São José do Rio Preto, SP, AMARILDO ANTONIO ALVES, qualificado às fls. 7/8 e 18/23, tentou subtrair, para si, bens e valores da imobiliária Locabens e da bolsa de Karoline Martins Marchiori, somente não obtendo êxito na consumação por circunstâncias alheias à sua vontade.

Pelo que se apurou, Amarildo entrou nas dependências da imobiliária Locabens pelo estacionamento privativo e passou uma porta de acesso restrito a funcionários. Na sala do setor administrativo-financeiro, onde fica o cofre e o caixa do estabelecimento, vasculhou várias vezes a bolsa de Karoline e gavetas de uma mesa à procura de bens e valores para furtar, a todo instante certificando-se da presença de funcionários.

Amarildo foi flagrado pelo circuito de monitoramento de câmeras de segurança e as imagens constam no laudo

pericial de fls. 67/86.

A subtração, contudo, apenas não se consumou porque foi visto e, logo em seguida, abordado por funcionários da imobiliária.

Amarildo titubeou e alegou informalmente que estava vendendo sacos de lixo, mas não tinha autorização para entrar no local de acesso restrito nem estava em posse de nenhuma mercadoria para venda.

Interrogado, Amarildo não quis rebater a acusação (fls. 7/8) e foi preso em flagrante, porém obteve a liberdade após o recolhimento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial (fls. 13/14 e 38).

Tratando-se de tentativa de furto mediante uma ação contra vítimas diferentes e patrimônios distintos - bens e valores da bolsa de Karoline e da imobiliária Locabens – a regra aplicável é a do concurso formal de crimes, na forma do art. 70, “caput”, do Código Penal.

A denúncia foi oferecida aos 15 de agosto de 2022 (fls. 176/178) e recebida na mesma data (fls. 179).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 233/234).

A sentença foi publicada em audiência aos 10 de dezembro (fls. 336/340) e transitou em julgado para o Ministério Público em 16 de dezembro de 2024 (fls. 349).

A materialidade delitiva resulta consubstanciada pelo auto de flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 15/17), bem como pela prova amealhada nos autos.

A autoria é inconteste.

Interrogado em solo policial, o réu permaneceu em silêncio (fls.07).

Em juízo, fez-se revel (fls. 336).

Na fase policial, a vítima Karoline Martins Marchiori disse que trabalhava como assistente administrativo na Imobiliária Locabens. Esclareceu que estava em seu trabalho no dia dos fatos, e, por volta das 16:30 horas, foi para a confraternização de funcionários, na cozinha do imóvel, momento em que, por uma janela, um homem desconhecido, entrou no imóvel da empresa, contudo, pensou que este indivíduo teria sido abordado por algum funcionário e direcionado para atendimento. Após alguns momentos, sua chefe Isabela foi falar que o desconhecido que entrou estava mexendo nas coisas, indo, juntamente com Marcelo e outras pessoas, ao piso superior, onde o indivíduo estava. Um dos funcionários questionou de quem era uma bolsa que o autor estava mexendo, tendo reconhecido como sua. Após verificar, de nada sentiu falta, estando todos os seus pertences na bolsa. Em seguida, foi até a sala de apoio, onde verificou junto as filmagens de monitoramento que o indivíduo vasculhou sua bolsa por várias vezes, como também o fez com as gavetas da sala. Ninguém autorizou que ele entrasse na imobiliária. Acreditou que o acusado somente não concluiu a subtração de sua bolsa com pertences e objetos da imobiliária, pois se

intimidou a câmera, bem como chegaram os diversos funcionários que o impediram. Se sua bolsa tivesse sido furtada, teria tido um prejuízo de mais de R\$ 400,00. Sobre o prejuízo da imobiliária, disse não saber precisar ao certo qual seria, mas poderia ter sido maior caso o acusado tivesse encontrado a chave da sala que ficava em sua posse, onde se encontrava o cofre e a gaveta do caixa da empresa. Uma das funcionárias chamou a polícia militar, que compareceu no local, e conduziu todos à Central de Flagrantes. Sobre a alegação do réu de que vendia sacos de lixo, disse que, ao entrar no imóvel sem permissão, ele nada anunciou sobre isso, apenas fazendo menção a tal venda de sacos quando já abordado e interpelado pelos funcionários do estabelecimento, mas não tinha em mãos nenhum produto para venda, alegando que vendia por encomenda (fls. 06).

Em juízo, a vítima Karoline Martins Marchiori disse que estava tendo confraternização na imobiliária. Estavam na cozinha. Quando voltou à sala, havia um senhor que tinha mexido nas bolsas. A cena do acusado mexendo nas bolsas foi vista por uma moça que fazia o monitoramento das câmeras. O valor foi recuperado na Delegacia. Foi à Delegacia.

Na fase policial, o representante da vítima Marcelo Weiers disse que era gerente comercial da empresa Imobiliária Locabens, sendo que, na data dos fatos, por volta das 16h30, estava nas dependências do estabelecimento, quando foi avisado por outros funcionários, de que um homem estava no interior de uma das salas, mexendo nas bolsas, adentrando ao prédio por um acesso restrito de funcionários, ao lado do estacionamento privativo. Em seguida, foi à

sala em que tal homem foi avistado, encontrando-o saindo da sala do financeiro, onde havia um cofre e uma bolsa feminina, de Karoline, que trabalhava na loja no setor administrativo-financeiro. Ao dar de cara com tal homem, que soube chamar-se Amarildo, indagou-lhe o que estava fazendo em espaço restrito do prédio, dizendo apenas que estava vendendo um saco de lixo e dando respostas evasivas. Ainda, relatou que Amarildo, em tal momento, não estava com qualquer saco de lixo para venda. Devido a tais fatos, foi acionado o policiamento, sendo Amarildo conduzido até a unidade policial. Indagado, informou que nada foi subtraído do local e nada foi danificado, devendo o acesso de Amarildo ter sido possível pela porta de acesso não estar totalmente fechada. Ainda, relatou que, após tais fatos, examinou as imagens gravadas, vendo Amarildo no interior da sala do financeiro, mexendo em gavetas e examinando o local, e mexendo em seguida na bolsa feminina de Karoline. Logo após o encontro de Amarildo, foi acionado o policiamento, sendo Amarildo conduzido a unidade policial. Ainda, relatou que Amarildo permaneceu detido no local pacificamente e à espera dos policiais, não sendo necessário qualquer uso de força, assim como não sofreu ferimentos. Por fim, informou que não tinha as imagens dos fatos naquele momento, comprometendo-se a entregá-las, em mídia separada, à unidade policial competente para o prosseguimento da apuração dos fatos (fls. 05).

Na fase policial, a testemunha comum Luiz Adriano Bini de Carvalho, policial militar, disse que na data dos fatos, por volta das 16h30min., estava em patrulhamento, em companhia de Cabo Herreira, quando foram acionados, via COPOM, devido à tentativa de furto de uma bolsa feminina no interior do estabelecimento comercial

Imobiliária Locabens, situado no numeral 2606 da Avenida Constituição. Esclareceu que, rapidamente, chegaram em tal estabelecimento, encontrando Amarildo Antônio Alves detido, sendo informado por Marcelo Weirs, que trabalhava no local, que Amarildo foi visto, pelo sistema de monitoramento, entrando em estacionamento anexo ao estabelecimento e acessando o interior do prédio. Ainda, relatou Marcelo que Amarildo foi visto, pelo mesmo sistema, no interior de uma das salas, onde havia um cofre e uma bolsa feminina, de Karoline Martins Marchiori, passando a mexer em tal objeto, assim como gavetas de móveis e examinando o local, saindo logo após e nada subtraindo, quando foi surpreendido por Marcelo, detendo-o até a chegada do policiamento. Informou, ainda, que, indagado, Amarildo declarou que entrou no local para vender sacos de lixo, nada dizendo saber sobre os fatos, apenas que foi "um momento de fraqueza". Ainda, relatou que não foi encontrado qualquer saco de lixo ou artigo semelhante com Amarildo. Indagada, Karoline informou que nada foi subtraído de sua bolsa. Ainda, informou que não fez qualquer pressão, assim como seu colega de farda, para que Amarildo declarasse a autoria dos fatos (fls. 02/03).

Na fase policial, o depoimento da testemunha comum André Renato Herreira, policial militar, foi no mesmo sentido do depoimento de Luiz Adriano Bini de Carvalho (fls. 04).

Em juízo, a testemunha comum André Renato Herreira disse que confirma o relato na fase policial.

Registre-se, inicialmente, que pelas provas colacionadas aos autos, assim como pelas próprias razões recursais da

sua Defesa, dúvidas não há quanto à autoria do delito imputado ao apelante.

Estabelecida a condenação, discute-se, tão somente, questões atinentes ao recurso da defesa, postulando o reconhecimento do princípio da insignificância, crime único, redução máxima pela tentativa, aplicação da pena de multa isolada e extinção da pena pecuniária diante da fiança recolhida.

Passo, então, a analisar os tópicos do inconformismo.

Inicialmente, enfrento a alegação de que a denúncia não descreveu os bens que o apelante tentou subtrair o que impossibilitou apontar valor econômico.

A meu ver, o valor do bem subtraído é irrelevante à configuração do crime previsto no art. 155 Código Penal, que exige, tão somente, que se trate de coisa alheia móvel, notadamente na espécie em que a denúncia descreve apenas a tentativa.

Frise-se: o apelante não consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade porque funcionários do estabelecimento o viram antes que ele se apoderasse dos bens.

Ademais, o valor do bem pode ser obtido por meio de outros elementos, tais como as declarações da vítima e os depoimentos das testemunhas, sendo o laudo de avaliação, portanto, prescindível.

A saber:

"não é o único meio capaz de comprovar a materialidade delitiva. Pelo contrário, tal laudo serve apenas como elemento formador do valor da res furtiva, sem maiores repercussões no mérito, o que vale dizer que, se irregular fosse, nenhum prejuízo decorreu à defesa do réu" (Apelação Criminal n. 2008.055793-6, de Pinhalzinho, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 9/12/2008).

Na hipótese dos autos, a vítima Karoline, proprietária da bolsa manipulada pelo apelante quando da prática delitiva, relatou que se tivesse sido subtraída, teria tido prejuízo de ao menos R\$ 400,00.

Também não se pode desconsiderar os relatos do representante da vítima no sentido de que o apelante adentrou uma sala privativa, onde havia um cofre.

Em que pese não se poder afirmar com exatidão o valor dos bens que o apelante pretendia subtrair, os elementos dos autos, sobretudo os depoimentos das vítimas, revelam não serem ínfimos.

Conforme sabido, a palavra da vítima tem relevo especial em delitos contra o patrimônio.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO – AGENTES CONHECIDOS DA VÍTIMA – RECONHECIMENTO – PALAVRA SEGURA DESTA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS –

CONDENAÇÃO MANTIDA – DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – ART. 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL – IMPROVIDOS. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, quando firme e corroborada por demais elementos de provas, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando os agentes são vizinhos da mesma e não apontado nenhum motivo que justifique querer prejudicar os réus. (...)”. (TJMS - Apelação Criminal N. 2010.009597-6 - Campo Grande – Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia -Publicação: 08/07/2010 - Nº Diário: 2231 - Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal) (Grifo nosso).

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados (Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 547).

“APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, CP) – PLEITO ABSOLUTÓRIO – ARGUIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO

ACOLHIMENTO – PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP.”
(TJPR – 5ª C. Crim. – AC nº 1.199.404-4 – Rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa – DJ 17/07/2014)

Por isso, não assiste razão ao apelante quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância.

Adoto o entendimento jurisprudencial majoritário que nos indica que a aplicação dessa tese da defesa só é possível em casos excepcionalíssimos.

No caso *sub examine*, afigura-se inviável o seu acolhimento, pois para o seu reconhecimento não basta que seja constatado o baixo valor do bem subtraído – o que não é o caso dos autos, sendo necessária uma análise de outras questões relacionadas ao agente e às circunstâncias do delito, pois caso contrário, acabaríamos por admitir que os meliantes fizessem de tais condutas criminosas um meio de vida, trazendo intranquilidade à população, e com a certeza de que sairiam impunes, amparados pelo princípio da insignificância.

Com efeito, *in casu*, entendo que a conduta imputada ao réu não pode ser tida como socialmente irrelevante, uma vez que invadiu um prédio privativo em plena luz do dia e manipulou bolsa feminina, armários e gavetas de uma sala que mantinha um cofre.

Não se pode, com isso, reconhecer insignificância. Assim, a conduta do apelante não pode ser enquadrada na moldura do aludido princípio.

Por fim, cumpre consignar que:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Da dosimetria da pena

As penas foram fixadas sob os seguintes fundamentos (fls. 339):

“A pena-base tem por referência o preceito secundário do artigo 155, caput, do Código Penal, (duas vezes), cuja previsão mínima é de 01 ano de reclusão e multa. A culpabilidade é a própria do crime, não havendo circunstância verificada nos autos a demonstrar maior grau de reprovabilidade da conduta. O réu não possui maus antecedentes (fls. 241/243), assim, fixo a pena-base no mínimo legal, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. Não há agravante. Não há atenuante. Entendo que o caso concreto se molda ao concurso formal de crimes, nos termos do disposto no artigo 70, “caput”, do Código Penal. Isso porque o réu, mediante uma ação, tentou subtrair, para si, bens e valores de duas vítimas, assim, aplico uma das penas, aumentada de 1/6, atingindo-se 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa. Como se trata de tentativa da prática do crime, reduzo 1/3 sua pena, para 09 meses e 10 dias de reclusão e 07 dias-multa, considerando o longo caminho percorrido pelo réu na execução do crime, tendo em vista que ele entrou nas dependências da imobiliária

pelo estacionamento privativo, passando por uma porta de acesso restrito a funcionários, vasculhou várias vezes a bolsa da vítima Karoline e as gavetas de uma mesa à procura de bens e valores para furtar, ressaltando-se que estava na sala do setor administrativo-financeiro, onde fica o cofre e o caixa do estabelecimento. A subtração apenas não foi consumada por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que foi abordado por funcionários da imobiliária. Presente, ainda, a figura do furto privilegiado, prevista no artigo 155, § 2º do CP, razão pela qual substituo a pena de reclusão pela de detenção, perfazendo-se 09 meses e 10 dias de detenção e 07 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, levando-se em consideração a situação econômica do réu, em conformidade com o artigo 60 do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de 01 salário-mínimo a entidade com destinação social. Em caso de revogação da pena alternativa, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena corporal.”

Da redução pela tentativa

No caso em exame, correta a redução da pena em $\frac{1}{3}$ (um terço), porque o acusado percorreu quase toda a trajetória necessária para a consumação do crime em tela, logrando adentrar sala privativa de estabelecimento comercial que mantinha um cofre e manipular bolsa, armários e gavetas, não atingindo o resultado final pretendido por circunstâncias alheias à vontade.

Assim, estando o apelante próximo da consumação, na fase final do *iter criminis*, incabível a redução da

tentativa no seu grau máximo, como pretendido pela defesa.

Ao contrário, plenamente adequada a fração de $\frac{1}{3}$ (um terço).

Concurso formal

Diante da tentativa de subtração dos patrimônios de duas vítimas, correto o reconhecimento do concurso formal.

O art. 70, do Código Penal dispõe:

"Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

Do amplo conjunto probatório e diante das circunstâncias relatadas pelas testemunhas, extrai-se que o apelante adentrou o estabelecimento comercial e vasculhou a bolsa com itens pessoais da vítima Karoline, assim como gavetas de móveis do estabelecimento comercial, a demonstrar que tinha a intenção de subtrair bens patrimoniais distintos.

"Tem-se, assim, que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, deve-se reconhecer o concurso formal de crimes, já

que violados patrimônios distintos (AgRg no AREsp n.2.127.610/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)"

Verifica-se que o apelante, mediante uma única ação, praticou dois crimes idênticos com dolo específico e desígnios autônomos ao tentar subtrair bens de duas vítimas distintas, as quais tiveram a integridade patrimonial ofendidas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento "*O roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único*":

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O roubo perpetrado com violação de patrimônios de diferentes vítimas, ainda que num único evento, configura a literalidade do concurso formal de crimes, e não apenas de crime único. 2. Plena consciência dos agentes de que, entre os bens subtraídos, a aliança usada pelo carteiro vítima não integrava as mercadorias transportadas pela empresa de Correios, também vítima da ação delitiva, cujos malotes e pacotes estampavam seu timbre institucional. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n.2.271.347/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E

EXTORSÃO. CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO ÚNICA E VÍTIMAS DISTINTAS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE EXTORSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. FRAÇÃO DE 3/8. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. QUATRO AGENTES NA PRÁTICA DELITIVA. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E AGRESSÃO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é o de que a prática do crime de roubo mediante uma só ação, mas contra vítimas distintas, enseja o reconhecimento do concurso formal, e não de crime único. Precedentes do STJ (HC 366.078/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/2/2017). 2. (...)." (AgRg no AREsp 968.423/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 13/2/2019).

Com efeito, “o delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos” (STJ, AgRg no AREsp n.1.792.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 6/8/2021).

Em um mesmo contexto fático, mesmo local e oportunidade, o agente tentou subtrair bens de mais de uma vítima, a regra a ser aplicada é a do concurso formal próprio, eis que presente a

unidade de ação e a pluralidade de bens jurídicos ofendidos, não podendo se acolher a alegação de que não tinha conhecimento de que eram de propriedades de pessoas diferentes e de que seriam objetos do estabelecimento comercial, sobretudo porque um dos bens era uma bolsa feminina, evidentemente pessoal e não da empresa.

As penas, portanto, foram criteriosamente fixadas e não merecem alterações.

Mantenho a substituição da pena de reclusão pela de detenção, nos moldes da r. sentença, com fulcro no art. 155, §2º, CP, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 01 salário-mínimo.

Não é o caso de aplicação de pena isolada de multa, eis que não se pode olvidar que a tentativa de furto foi praticada dentro do estabelecimento privativo da empresa vítima, somado ao fato de que ele praticou os crimes contra duas vítimas distintas, além de possuir inúmeros inquéritos policiais (fls. 101), embora não sejam aptos a caracterizar a reincidência, demonstram maior reprovabilidade da conduta.

Do valor da fiança

A defesa pugna, ainda, seja considerado o valor recolhido como fiança como pagamento da pena de prestação pecuniária imposta.

Inicialmente, não se desconhece o teor do art.

336, CPP, segundo o qual “*O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado*”.

De outro lado, não se pode ignorar a **revelia** decretada, o que, **em tese, autorizaria a quebra da fiança**, nos termos do disposto no art. 341, inciso I, CPP:

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

Ainda assim, não cabe a este Relator e a esta Câmara Criminal analisar o pleito, sob pena de indevida supressão de instância.

Inobstante a argumentação lançada, a matéria é afeta ao Juízo da Execução Penal, sendo deste a competência para analisar e proceder à possibilidade de compensação.

Colhem-se os julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - UTILIZAÇÃO DO VALOR DA FIANÇA PARA PAGAMENTO DA PENA SUBSTITUTIVA PECUNIÁRIA E DA PENA DE MULTA - PERMISSÃO DO ART. 336 DO CPP - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Nos termos do art. 336 do CPP, no caso de condenação, o dinheiro arrecadado pelo pagamento da fiança pode servir para pagamento de custas,

indenização do dano, prestação pecuniária e multa. Não havendo ordem de preferência em relação à destinação, qualquer pedido deve ser apreciado pelo Juízo da Execução, sob pena e indevida supressão de instância. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.278302-7/001, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/03/2024, publicação da súmula em 06/03/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - COMPENSAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA COM OS VALORES DA FIANÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO. - O pedido de dedução da fiança com o valor da prestação pecuniária deve ser dirigido ao juízo da execução penal, por ser ele o competente para analisar e proceder ou não à respectiva compensação, nos termos do art. 66, V, "a", da Lei de Execução Penal, com observância dos artigos 344 e 347 do CPP. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.141736-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2023, publicação da súmula em 31/10/2023)

3 – Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR